RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.968 - RJ (2017/0238735-8)

RECORRENTE	:	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ
RECORRIDO	:	MARCILIA ELIS BARCELLOS
RECORRIDO	:	LUDMILA VARGAS ALMENDRA
RECORRIDO	:	GLAUCO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MARQUES CALDAS - RJ073909

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ - com fundamento no art. 105, III, *a* e c, da Constituição Federal.

Na origem, Marcília Elis Barcellos e outros ajuizaram ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 40.337,00 (quarenta mil, trezentos e trinta e sete reais), em 03/04/2012, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional por titulação, independente de interstício, nos termos do art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784/2008 c/c art. 13, § 2º, da Lei nº 11.344/2006, bem como o pagamento das diferenças havidas desde o efetivo exercício.

Após sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação do CEFET/RJ, ficando consignado que os autores fazem jus à progressão por titulação com a apresentação de título anterior ao regulamento, independentemente do interstício de 18 meses.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO.
>
> 1. Inicialmente, ressalte-se que a simples edição do Decreto n° 7.806/2012 não tem o condão de ensejar a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que, apesar de os autores terem informado que o CEFET efetuou sua progressão funcional (mas não ter comprovado), aduzem que não lhes foram pagos os atrasados referentes ao período de 2008 a 2011, tal como pedido na petição inicial.
>
> 2. Igualmente deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do CEFET, tendo em vista que os autores são professores desta instituição de ensino que estão pleiteando promoção nesta ação. Assim, tendo em vista que o apelante faz parte da relação jurídica de direito material discutida na lide, deve integrar o polo passivo.
>
> 3. A prescrição também não ocorreu. Com efeito, os autores pretendem a progressão funcional com o pagamento dos respectivos atrasados desde 2008, quando criada a nova carreira de Magistério do Ensino Básico,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

Técnico e Tecnológico pela Medida Provisória n° 431, de 14.05.2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.784.2008, e a ação foi ajuizada em 03.04.2012, ou seja, antes do prazo de 5 anos previsto no Decreto n° 20.910/32.

4. Os autores, que tomaram posse no cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na classe DI, nível 1, sob a égide da Lei n° 11.784/2008, pleiteiam a progressão por titulação para outra classe, independentemente do interstício de 18 meses previsto no § 1° do art. 120 da referida lei, tendo em vista o disposto no § 5° do mesmo artigo, que determinou a aplicação da lei anterior até a edição de regulamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n°1.343.128/SC, à luz do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que o § 5° do art. 120 da Lei n° 11.784/2008 estabeleceu "nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão" e, assim, prevaleciam as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/2012, publicado no DOU de 18/09/2012. Destarte, fazem jus os autores à progressão por titulação com a apresentação de título anterior ao regulamento, independentemente do interstício de 18 meses.

6. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, quando os juros e a correção deverão observar os critérios nela estabelecidos.

7. Em consonância com o entendimento do STF (AI- AgR 767094, Ricardo Lewandowski, j, em 02/12/2010; RE-AgR 559445, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 26.05.2009) e do STJ (Resp 1205946), as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento e, recentemente, o STF se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o art. 5° da Lei n° 11.960/2009, que prevê a correção monetária e os juros de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até que a Corte Suprema se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs n°s 4.357 e 4.425, conforme decidido nas Reclamações n°s 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.281 (relator Min. Teori Zavascki).

8. Apelação e remessa parcialmente providas.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar omissão, ficando consignado que em ação ordinária, após a prolação da sentença de mérito, não cabe extinção por desistência da ação, mas apenas a renúncia ao direito e a desistência do recurso, esta não aplicável ao caso, porque interposto apenas pela parte contrária (fls. 213-217).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o CEFET/RJ interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 267, § 4º, e 535, II, do CPC/73; do art. 11 do Decreto n° 11.344/06; do art. 120, §§ 1º e 5º, da Lei n° 11.784/08; e do art. 17 da Lei n° 7.923/89.

Defende que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

de mencionar, de forma expressa, acerca de determinados normativos elencados em embargos de declaração com o firme propósito de prequestionar a matéria a eles atinente, cuja apreciação havia sido omitida, de forma a viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

Afirma ser possível apreciar pedido de desistência mesmo após a prolação da sentença ordinária.

No mérito, sustenta, em síntese, não ser possível deferir progressão por tittulação sem o cumprimento do interstício mínimo previsto na Lei n° 11.784/08.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC/73, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.

Na hipótese, verifica-se que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EX ADVERSA. CONDICIONAMENTO AO ATO DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme tese firmada pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação" (REsp 1.267.995/PB, Rel. Ministro Mauro campbell marques, primeira seção, DJe 03/08/2012).

2. Hipótese em que, cassada a sentença homologatória da desistência da ação cautelar inominada, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau para regular tramitação do processo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1295226/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 07/02/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.
>
> 1. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.
>
> 2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.
>
> 3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório. Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1435763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

No mais, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual é pacífico no sentido de que à luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício (Tema 631/STJ).

Na hipótese, o referido regulamento somente foi editado em 2012, consubstanciado no Decreto n° 7.806/2012, de 18/09/2012, devendo se manter hígido o acórdão ora recorrido.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.
>
> 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1483938/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F

> E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.
>
> 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.
>
> 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.
>
> Embargos rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 473A6E9C-FCE7-4433-860C-FEBA2CE17E5F